

LEI Nº 6.455, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 13, de 03 de janeiro de 1994; da Lei Complementar n. 62, de 26 de dezembro de 2005; da Lei Complementar n. 72, de 1º de agosto de 2006, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 57, 58, 72, 109, 110, 123, 201 e 205 da Lei Complementar n. 13, de 3 de janeiro de 1994, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 57. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, podendo ser paga em duas parcelas, uma das quais em dezembro, na forma estabelecida em regulamento.” (NR).

“Art. 58.
Parágrafo único. No caso de pagamento proporcional da gratificação natalina, as frações inferiores a um mês serão contadas por dia efetivamente trabalhado” (NR).

“Art. 72.
§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, aposentado compulsoriamente ou por invalidez, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício.

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório ou de aposentadoria compulsória ou por invalidez.

§ 8º Aplicam-se as disposições do § 3º ao servidor falecido, sendo a indenização calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer o falecimento e devida aos seus sucessores”. (NR).

“Art. 109.
V - disposição regularmente concedida, para prestar serviço nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta;
.....” (NR).

Art. 110.
I - o tempo de serviço público prestado à União, a outros Estados, a Municípios e ao Distrito Federal;
.....” (NR).

“Art. 123.
§ 4º No caso do inciso I, “b”, deste artigo, a pensão vitalícia fica limitada ao percentual que o pensionista recebia de alimentos do servidor segurado, não sendo aumentada pela reversão de cota da pensão paga a outros pensionistas, na forma do artigo 129 desta Lei.” (NR).

“Art. 201.
Parágrafo único. Por ocasião da comemoração do dia do servidor, o Poder Público poderá realizar eventos de caráter educativo, informativo ou de orientação social, ações de lazer ou sortear presentes destinados aos servidores públicos.” (NR).

“Art. 205.

GRUPO OCUPACIONAL/CARGO/ESPECIALIDADE	QUANT.	HABILITAÇÃO EXIGIDA
III - GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR - GOS Cargo: Agente Superior de Serviço Especialidades:		
(...)		
03. Arquiteto	03	
(...)		
05. Comunicador Social	06	
(...)		(...)
09. Engenheiro Civil	04	Curso superior de Engenharia Civil
10. Engenheiro Eletricista	02	Curso superior de Engenharia Elétrica
TOTAL	423	

”(NR)

Art. 5º Fica revogado o § 2º do art. 64 da Lei Estadual nº 5.377, de 10 de fevereiro de 2004.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com exceção do parágrafo único do art. 201 da Lei Complementar nº 13, cujos efeitos retroagem a 1º de outubro de 2013.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 19 de dezembro de 2013.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado nº 243, de 20/12/2013, p. 5.